

APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS

Aline Martins Rospa
Manuella Mroginski Sissy

Resumo: O presente estudo trata da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, uma vez que, além da função precípua de limitar o poder público, eles têm o condão de nortear as relações jurídicas entre os particulares. É primordial reexaminar essa questão com novas lentes, tendo como parâmetro a evolução da sociedade frente à usual estagnação das normas jurídicas. Sob o prisma da eficácia horizontal dos direitos fundamentais várias teorias doutrinárias foram elaboradas para a observância desses direitos nas relações privadas. Através dessa análise reforça-se a aplicação da teoria direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo necessário, para tanto, intervenção do legislador ordinário.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Direito Privado e Relações Privadas.

Introdução

O tema em questão figura-se relevante em razão da complexidade que se estabelece na aplicação dos direitos fundamentais. Por muito tempo entendeu-se que esses direitos serviriam para salvaguardar o indivíduo em suas relações com o Estado. Todavia, iniciou-se um debate no sentido da possibilidade de aplicar os direitos fundamentais também às relações privadas.

A chegada da Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações, principalmente no que se refere aos direitos fundamentais, isso se deve, em muito, ao chamado neoconstitucionalismo que tem como premissas básicas a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova interpretação da Constituição.

Nesse cenário de mudanças hermenêuticas foi promulgado o Código Civil de 2002 que, apesar de algumas críticas, trouxe inovações interessantes ao contexto jurídico brasileiro, como o incentivo ao uso de cláusulas gerais como forma de manter o texto codificado de acordo com a evolução da sociedade brasileira.

A pretensão geral da pesquisa é demonstrar que o Direito deve ser sensível às mudanças que ocorrem na coletividade e reconhecer que os institutos jurídicos precisam estar abertos a novas formas de interpretação, como a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Os objetivos específicos são: sistematizar as teorias explicativas que versam sobre a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares e também analisar a possibilidade dessa aplicação, através da hermenêutica jurídica, mesmo não havendo disposição expressa para tanto.

1. TEORIAS EXPLICATIVAS DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS PARTICULARES

Os direitos fundamentais têm como função básica limitar o poder estatal perante o cidadão, entretanto é crescente o debate doutrinário e jurisprudencial que defende a eficácia horizontal desses direitos.

Rothenburg diz que ao lado de uma clássica eficácia vertical dos direitos fundamentais, que obriga ao respeito pelo Poder Público, há a eficácia horizontal ou privada (*erga omnes*), que cobra cumprimento dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.¹

Não é apenas o Estado que deve observar os preceitos dos direitos fundamentais a serem cumpridos, os particulares, em suas relações jurídicas, já não podem cometer arbitrariedades em relação ao seu próximo sem nada temer. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais trata da aplicação dos princípios norteadores da Constituição Federal às relações entre os particulares, funcionando como limitadores da ampla autonomia privada.

A Constituição Federal de 1988, a exemplo de outras constituições estrangeiras, não tomou uma posição expressa quanto à aplicação ou não dos direitos fundamentais nas relações privadas. Por isso, a solução para esse problema encontra-se no campo dogmático, através da interpretação da Carta Magna.

Até mesmo nos países em que a constituição se posiciona sobre o assunto há controvérsias e discussões, seja na forma ou no alcance da vinculação dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares. Wilson Steinmetz afirma que é importante apresentar os principais fundamentos constitucionais construídos tanto pela jurisprudência quanto pela dogmática jurídica a respeito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Seriam eles: o princípio da supremacia da Constituição, o postulado da unidade material do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais como princípios objetivos, o princípio da dignidade da pessoa, o princípio constitucional da solidariedade e, por fim, o princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais.

¹ ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Ano 7, Nº. 29 p.63

Diz o autor que não há como se eleger apenas um fundamento constitucional, pois é necessário que a teoria da eficácia dos direitos fundamentais esteja baseada em um conjunto de fundamentos constitucionais. Elege como o argumento principal a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.²

Ingo Sarlet diz que na doutrina pátria ainda são poucos os autores que abordam o tema da dupla dimensão dos direitos fundamentais com profundidade. Sustenta que em sentido subjetivo os direitos fundamentais conferem ao titular de um direito fundamental a possibilidade de impor judicialmente os seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário.

Já sob a ótica objetiva os direitos fundamentais não são apenas os direitos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas, além disso, são decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico, fornecendo diretrizes para os poderes executivo, legislativo e judiciário.³

O reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais trouxe várias inovações constitucionais de grande relevância, como por exemplo: a eficácia irradiante dos direitos fundamentais para toda a esfera do direito e a aplicabilidade direta e a eficácia imediata dos direitos fundamentais.⁴

Ao se abordar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é importante que se faça, ainda que superficialmente, uma análise histórica sobre o tema, para tanto, um exame sobre o famoso caso LUTH é essencial.

No caso julgado em 15 de janeiro de 1958, Erich Lüth, presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, estimulou o boicote de um filme dirigido por Veit Harlan, diretor de cinema com fortes ligações ao regime nazista. A empresa produtora do filme obteve decisão determinando a interrupção de tal conduta, com fundamento de que tal ação violaria o art. 826 do Código Civil Alemão. O mencionado dispositivo afirmava que quem, de forma atentatória aos bons costumes, infligisse dano a outrem, estaria obrigado a reparar os danos causados. Houve recurso e o Tribunal Constitucional Federal reformou a decisão, em nome do direito fundamental à liberdade de expressão, que deveria pautar a interpretação do Código Civil. O argumento utilizado foi o de que não se pode fazer uma interpretação das cláusulas gerais de direito civil sem analisar os valores constitucionalmente protegidos.

A partir desse julgamento o Tribunal Alemão passou por uma renovação ideológica, como por exemplo, a defesa da tese de que os direitos fundamentais possuem dupla dimensão e a existência de uma eficácia irradiante dos direitos fundamentais.⁵

Por ser bastante complexa, a tese da horizontalidade dos direitos fundamentais deu origem a um grande número de teorias no direito constitucional, tanto nacional quanto estrangeiro, que merecem destaque.

² STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 100.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. 6 ed. p. 167

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2002. 12 ed. p. 541.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Neconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 21 out. 2008.

A dificuldade está no fato de que, mesmo que se reconheça a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não se pode simplesmente aplicá-los às relações entre os particulares do mesmo modo que se aplicam às relações entre o indivíduo e o Estado.

Existem peculiaridades que devem ser respeitadas, por isso as teorias formuladas buscam explicar como e em que medida os direitos fundamentais, tanto podem servir de proteção ao indivíduo perante o Estado, quanto perante outros particulares.

A doutrina do *state action*

Essa teoria advém do direito norte-americano e defende que os particulares não estão vinculados pelos direitos fundamentais previstos na Constituição dos Estados Unidos da América. Apenas o poder público estaria obrigado a observar os direitos fundamentais em suas relações com os particulares, com exceção da 13ª Emenda, que proibiu a escravidão.

Essa teoria encontrou resguardo nos Estados Unidos, pois a Constituição desse país é bastante liberal e não tem interesse em tratar das relações sociais. Situação diversa ocorre com a Constituição Federal de 1988, que, por ser prolixa, além de regular a relação entre o Estado e o cidadão, regula também as relações sociais.

O argumento mais forte dessa doutrina é a proteção da autonomia privada, que seria bastante prejudicada caso os direitos fundamentais fossem aplicados também às relações entre particulares.

A doutrina do *state action* tem início com os “*Civil Rights Cases*” julgados pela Suprema Corte norte-americana em 1883. Ocorre que, após o fim da escravidão, o Congresso norte-americano aprovou várias sanções contra aqueles que discriminassem um indivíduo em razão de sua raça. Daniel Sarmento⁶, em digressão histórica, afirma que:

No entanto, a Suprema Corte, apreciando cinco casos de pessoas indiciadas por terem cerceado o acesso de negros em hotéis, teatros e trens, afirmou a inconstitucionalidade da norma, sob o argumento de que a União tinha recebido da Constituição apenas a competência para editar normas impedindo as discriminações praticadas pelos próprios Estados, mas não aquelas cometidas por indivíduos e empresas privadas.

Nesses julgamentos ficou firmada a tese de que às restrições impostas pelos direitos fundamentais aplicavam-se apenas ao poder público. Entretanto, em meados de 1940 a Suprema Corte norte-americana começou a mitigar a teoria do *state action*, dando relevância à chamada *public function theory*, que estabelece que, se os particulares exercerem atividades típicas do poder público, também estarão sujeitos à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.⁷

⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. p. 190.

⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. P. 190.

Wilson Steinmetz explica como é realizada a relativização da *state action*, para que se possa prolongar a utilização dos direitos fundamentais em casos que originariamente não admitiriam a eficácia horizontal⁸:

O estratagema judicial é simples e inteligente: amplia-se o campo de abrangência do conceito do *state action* operando eficácia de direitos fundamentais nas hipóteses em que um particular demanda contra outro particular alegando violação de direito fundamental individual, e ao mesmo tempo, preserva-se a tese segundo a qual os direitos fundamentais vinculam somente os poderes públicos.

Mesmo com a relativização da *state action* pode-se afirmar que essa teoria ainda é bastante prestigiada pela Suprema Corte norte-americana, que, entretanto, defende que o Estado não deve encorajar, em nenhuma hipótese, o desrespeito aos direitos fundamentais nas relações entre os particulares.⁹

Eficácia mediata ou indireta dos direitos fundamentais

Essa teoria, que se tornou dominante na doutrina germânica, foi formulada por Günter Dürig em meados da década de cinquenta, tendo sido utilizada pelo Tribunal Constitucional Alemão no caso Lüth. Pela própria terminologia da teoria percebe-se que ela nega a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, sob o fundamento de que o direito privado restaria descaracterizado pelo excessivo cerceamento da autonomia da vontade.

Segundo Wilson Steinmetz a eficácia mediata dos direitos fundamentais pode ser resumida tomando-se como base quatro ideias principais. A primeira defende que as normas de direitos fundamentais produzem eficácia nas relações entre os particulares apenas se os parâmetros utilizados forem os de direito privado, isso para que seja preservada a autonomia da vontade nas relações entre particulares privadas.

A segunda premissa diz que a eficácia horizontal deve antes ser concretizada pelo legislador, para que, posteriormente, se necessário, ser aplicada pelo juiz.

Já a terceira idéia afirma que o legislador tem a função de regular os direitos fundamentais, para que se possa delimitar o seu conteúdo e alcance nas relações entre particulares.

Afirma Gilmar Mendes¹⁰:

Segundo esse entendimento, compete, em primeira linha, ao legislador a tarefa de realizar ou concretizar os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Cabe a este garantir as diversas posições fundamentais relevantes mediante a fixação de limitações diversas.

⁸ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 179.

⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. p. 192.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 125.

Um meio de irradiação dos direitos fundamentais para as relações privadas seria as cláusulas gerais (Generalklauseln), que serviriam de porta de entrada (Einbruchstelle) dos direitos fundamentais no âmbito do direito privado.

Por fim, diante do caso concreto, se não houver regulamentação legislativa, cabe ao juiz, através de interpretação e aplicação das normas de direito privado, conferir eficácia horizontal aos direitos fundamentais. Preferencialmente o magistrado deve utilizar as cláusulas gerais, completando-as com os valores que serviram de fundamento aos direitos fundamentais.¹¹

Wilson Steinmetz diz ainda que os defensores dessa teoria alegam que os direitos fundamentais não ingressam nas relações jurídicas privadas como direitos subjetivos que possam ser invocados por um particular frente ao outro, mas como normas objetivas de princípio.

Teoria dos deveres de proteção

A teoria dos deveres de proteção vem sendo defendida por um importante grupo de doutrinadores alemães, tendo como premissas a idéia de que só o Estado estaria vinculado aos direitos fundamentais, bem como de que cabe somente a ele proteger os direitos fundamentais dos particulares em relações privadas.

Essa teoria defende que o Estado tem a obrigação não apenas de privar-se de infringir os direitos fundamentais dos particulares, mas também de protegê-los de potenciais lesões e ameaças advindas de particulares no seio social.

Daniel Sarmento sustenta que a teoria dos deveres de proteção é uma variação da teoria da eficácia indireta e diz que o problema dessa doutrina reside no fato de que a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas fica vinculado ao legislador ordinário.¹²

Após a análise das diversas teorias que versam sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares pode-se prosseguir ao estudo da eficácia horizontal sob a ótica da doutrina e jurisprudência brasileira.

Eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais

A teoria da eficácia imediata foi formulada, também na Alemanha, por Hans Carl Nipperdey. Todavia, em seu país de origem teve pouca utilização, diversamente do que ocorreu na Itália, Portugal e Espanha, sendo que sua influência é crescente no meio jurídico.

Segundo José Carlos Vieira de Andrade¹³:

¹¹ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 137/138.

¹² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. p. 220.

¹³ Andrade, José Carlos Vieira de. **Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Coord.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 279.

Os direitos fundamentais são também normas de valor que devem valer para toda a ordem jurídica, isto é, também para o direito privado. A dignidade humana continua a ser o ponto de partida, mas não como liberdade do indivíduo isolado e, sim, como livre desenvolvimento da personalidade de homens solidários integrados numa sociedade e responsáveis por ela.

Essa doutrina atribui aos direitos fundamentais uma dimensão objetiva e outra subjetiva, bem como defende que possuem eficácia em todo o ordenamento jurídico. Todavia, a diferença básica está no fato de que a teoria da eficácia imediata ampara a tese de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, sendo que essa aplicação não está condicionada à mediação dos poderes públicos.¹⁴

Assim, para os defensores dessa teoria os direitos fundamentais têm eficácia direta nas relações de âmbito privado, entretanto o caso concreto deve ser analisado para que se faça a ponderação de interesses entre o direito fundamental em questão e a autonomia privada.

A liberdade individual deve ser respeitada, bem como as particularidades das relações privadas devem ser levadas em consideração na resolução de um conflito, sendo que os direitos fundamentais devem ser observados também nesses casos.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são aqueles atribuídos a todos os cidadãos comuns, a fim de primar pelas condições mínimas a qual cada um deve dispor para viver, devendo respeitar sua dignidade, e conceder-lhe uma proteção frente ao poder estatal. O que ocorre é uma conciliação dos direitos do indivíduo e da sociedade, de forma a assegurar um campo legítimo a democracia.

Tais direitos estão dispostos no Título II da Constituição Federal de 1988¹⁵, divididos em direitos individuais coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Desta forma, segundo Alexandre de Moraes, foram estabelecidas cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais, sendo eles, os direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, e direitos que se relacionam a existência, organização e participação em partidos políticos¹⁶.

A uma classificação doutrinária quanto dos direitos fundamentais em, primeira, segunda e terceira geração, que tem por fundamento a ordem cronológica em que foram constitucionalmente reconhecidas. Destaca Celso de Mello¹⁷,

¹⁴ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 167.

¹⁵ BRASIL, Constituição, 1988.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes**. -29. Ed.- São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁷ STF – Pleno- MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 de nov. 1995, p.39.206.

[...] Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Doutrinas atuais, tem defendido os direitos de quarta e de quinta geração. Os direitos de quarta geração, para Norberto Bobbio¹⁸ “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”. Raquel Honesko¹⁹ ressalta a afirmação de Paulo Bonavides, onde seria a paz, o direito fundamental de quinta geração, assim:

[...]em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, não devem ser usados como uma forma de blindagem a prática de atividades consideradas ilícitas, nem mesmo para reduzir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, considerando-se um desacato ao Estado de Direito. Desta formam, não possuem caráter ilimitado, pois encontram seus limites nos demais direitos expostos na Carta Magna, havendo conflito entre elas, necessita valer do princípio da concordância prática ou harmonização, combinando os bens jurídicos sem sacrifício de um em função do outro²⁰.

A Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, afirma em seu art. 29 que

[...] Toda pessoa tem deveres a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

¹⁹ HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes*. -29. Ed.- São Paulo: Atlas,2013.

liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou a uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Há uma diferenciação quanto os direitos e as garantias fundamentais, Rui Barbosa a separa em disposições declaratórias, e assecuratórias. Disposições meramente declaratórias, são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, instituindo por vez, o direito, e as assecuratórias, limitam o poder em defesa dos direitos, assim, instituem as garantias. Segundo Canotilho²¹, as clássicas garantias podem ser consideradas direitos, mesmo possuindo caráter instrumental de proteção dos direitos, pois traduzem-se nos direitos dos cidadãos em exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos.

3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS RELAÇÕES PRIVADAS NO DIREITO BRASILEIRO

Como o tema proposto no presente artigo científico trata dos direitos fundamentais, são essenciais algumas considerações acerca dos princípios, uma vez que, muitas vezes, para aplicarem-se tais direitos usa-se como embasamento a teoria dos princípios e não somente as leis.

Diz Paulo Bonavides que “sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo”²².

A sociedade evolui muito rapidamente não havendo como o Direito acompanhá-la prontamente. Os princípios servem justamente para que se possa ter um entendimento atual das situações, sem ter, necessariamente, de mudar ou elaborar novas leis. É inquestionável que qualquer sistema jurídico se sustente sobre um conjunto de princípios; assim não fosse, tornar-se-ia impossível trabalhar com a idéia de sistema jurídico²³²⁴.

Paulo Bonavides¹⁷ cita Jean Boulanger como o primeiro a fazer um estudo analítico e classificatório sobre tipos e variedades de princípios de Direito. Os princípios, uma vez afirmados e aplicados na Jurisprudência, são os materiais graças aos quais pode a doutrina edificar, com segurança, construções jurídicas. O enunciado de um princípio não escrito é a manifestação do espírito de uma legislação.

Conforme Marco Aurélio de Mello, princípio jurídico é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”¹⁸.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito...Op. cit.* P. 520.

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 231.

²³ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 2003, p.

²⁴

Canotilho define princípios como “os fundamentos de regras jurídicas que têm uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional”. O autor classifica os princípios em quatro tipos: jurídicos fundamentais que são os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.

Princípios constitucionalmente conformadores são aqueles princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte e onde é refletida a política ideológica da constituição.

O terceiro tipo são os princípios constitucionais impositivos com normas programáticas, definidoras de fins ou tarefas. Por último, têm-se os princípios garantia que são aqueles que visam instituir direta e imediatamente uma garantia aos cidadãos¹⁹.

Os princípios devem ser reconhecidos como autênticas normas jurídicas, servindo de parâmetro à constitucionalidade das normas. Norberto Bobbio²⁰ expõe que

¹⁷
BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 239.

¹⁸
MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Liberdade de expressão. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. (Coord.). **Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 450. ¹⁹

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 1999. p.

²⁰
BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 158.

Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras [...]. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois e ambos são válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.

Uma discussão relevante nessa seara é quanto à distinção entre regras e princípios e como solucionar um eventual conflito de normas. Os princípios são normas jurídicas dotadas de maior abstração e podem ser aplicados em graduação, o que não ocorre com as regras.

Humberto Ávila apresenta três critérios de diferenciação entre regras e princípios. Primeiro, enquanto as regras prescrevem com maior exatidão o comportamento a ser tomado, os princípios são finalísticos, a saber, prescrevem um estado ideal das coisas que só será realizado se determinado comportamento for adotado. Segundo, as regras exigem uma correlação entre a norma e o fato, já quanto aos princípios deve haver correlação entre a conduta e o estado ideal das coisas. E, por último, os princípios não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir para a tomada de decisões. Já as regras têm a pretensão de gerar uma solução particular para o conflito entre razões²⁵²⁶.

²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**.

²⁶ . ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 63-70.

As regras e os princípios também se diferenciam no que se refere à solução do conflito entre normas. Quando ocorre um conflito entre regras, geralmente uma delas precisa ser sacrificada para que a outra possa ser aplicada. No conflito de princípios não há exclusão de nenhuma das normas, devendo o intérprete fazer a ponderação entre elas, verificando qual prevalecerá naquele caso concreto²⁷.

Jorge Miranda afirma²⁸

[...]clássica e bem atual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo), os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos, na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelem-se.

No entendimento de José Afonso da Silva pode-se resumir a teoria dos princípios afirmando que ela chega à presente fase da Ciência Jurídica com alguns resultados consolidados como a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito e com baixíssima densidade normativa.

E, ainda, a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas, o deslocamento dos princípios da esfera da *ius* filosofia para a esfera da Ciência Jurídica, a proclamação de sua normatividade, a perda de seu caráter de norma exclusivamente programática, o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra, sobretudo das Constituições, e, por último, a total hegemonia e relevância dos princípios²⁹.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo diversas inovações jurídicas para o direito brasileiro. Isso se deve, principalmente, ao constitucionalismo pós-segunda guerra mundial que focou sua atenção nas idéias de democracia, e, por conseguinte, nos direitos fundamentais.

Canotilho afirma que³⁰

[...]a proteção das garantias institucionais, aproxima-se, todavia, da proteção dos direitos fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do “mínimo essencial (núcleo essencial) das instituições”.

²⁷ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

²⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 88-89.

²⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 178.

³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito...Op. cit. P.522.

Essa nova forma de se entender o direito constitucional, ou neoconstitucionalismo como dizem tantos autores é, segundo Luis Roberto Barroso, um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, tendo como marco histórico a formação do Estado constitucional de direito, que se consolidou no final do século XX. O marco filosófico dessa nova teoria é o pós-positivismo, marcado principalmente pelos direitos fundamentais e a observância da ética no Direito. Por fim, o marco teórico do neoconstitucionalismo é um conjunto de ideias como: a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova interpretação da Constituição.³¹

A nova dogmática da interpretação constitucional, trazida pelo neoconstitucionalismo, provocou uma mudança profunda na maneira de se ver o direito privado no Brasil. Tome-se como exemplo o caso dos direitos fundamentais que há algumas décadas tinham, muito claramente, a função única de proteger o indivíduo perante os abusos do Estado, sendo que atualmente estão lhe sendo conferidos também a atribuição de proteger os indivíduos entre si.

Com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas reforça-se a aplicação direta e imediata dos valores que estão na Carta Magna, ficando superada a tradicional discussão doutrinária referente a força normativa da Constituição.

Segundo as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:³²

Assim, é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana.

Sob essa mesma ótica, Daniel Sarmento sustenta que os direitos fundamentais possuem uma eficácia irradiante, o que quer dizer que promovem a humanização da ordem jurídica exigindo que todas as normas sejam, no momento da aplicação, reexaminadas pelo operador de direito com novas lentes, priorizando a dignidade humana, a igualdade substantiva e a justiça social, presentes no texto constitucional³³.

Um fator que propiciou a maior observância dos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988 pelo direito privado foi o aumento dos microssistemas

³¹ BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em:

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/NEO.pdf>. Material da 8ª aula da Disciplina Novos Aspectos da Teoria do Direito, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG. p. 9.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. Revista do Estado. Direito e Sociedade. Vol. I. 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – Rio. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca44.pdf>. Material da 1ª aula da Disciplina Novos Rumos do Direito Privado Contemporâneo, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG. p. 5.

³³ SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 279.

jurídicos, como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso fez com que o centro do direito privado parasse de ser exclusivamente o direito civil, bem como fez aumentar os pontos de contato entre o direito público e o direito privado.

A clássica distinção entre direito público e direito privado foi superada, já não traduz mais a realidade pela qual passa a sociedade, assim como também ficou desconexa dos rumos pelos quais seguiu a ciência Jurídica.

O Código Civil de 2002, seguindo os moldes da Constituição Federal, chegou trazendo consigo diversas discussões jurídicas. Não faltou quem dissesse que o novo Código Civil já nasceu fora de época, uma vez que a tendência seria, cada vez mais observar os princípios e valores constitucionais.

Entretanto, deve-se reconhecer que o Código Civil de 2002 foi inovador ao prever as chamadas cláusulas gerais, permitindo que o intérprete introduza, perante as regras de direito privado, os princípios e valores adotados pela Constituição Federal.²⁷

Ao utilizar os conceitos abertos o intérprete tem a oportunidade de adequar as situações jurídicas com a evolução da sociedade. Todavia, essa prática desperta o maior temor dos que criticam a constitucionalização do direito privado, que é o limite estatal à autonomia privada.

Segundo Paula Sarno Braga:²⁸

A autonomia privada é poder que se atribui aos sujeitos de direito para livremente reger suas relações jurídicas negociais, definindo seu conteúdo e seus efeitos. Sucede que a autonomia privada não pode nem deve ser considerada em abstrato, mas em relação ao específico ordenamento jurídico no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca sua exigência.

Por isso, muito mais que defender cegamente a autonomia privada é necessário que se criem meios para que ela possa ser exercida em sua plenitude, o que demanda que ela não atinja direitos fundamentais alheios de outros indivíduos. Mesmo porque, na maioria das vezes, há grande

²⁷

STOCKINGER, Francisco Tiago. **Seleções em prisma para o STJ. Prismas do Direito civil-constitucional** – **PUCRS/CNPq**. Vol. 1. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/3177/1/Direitos_Fundamentais_Codifica%C3%A7%C3%A3o.pdf. Material da 1ª aula da Disciplina Novos Rumos do Direito Privado Contemporâneo, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISU/REDE LFG. p. 9.

²⁸

BRAGA, Paula Sarno. *Direitos fundamentais como limites à autonomia privada*. Obra: Aplicação do Devido Processo Legal às Relações Particulares. Salvador: 2007, 232 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Material da 4ª aula da

Disciplina Processo e Constituição: Novos Rumos, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG. p. 2.

desigualdade entre os indivíduos nas relações particulares, seja econômica seja social.

Analisando os pressupostos da Constituição Federal de 1988 percebe-se que houve um grande apelo à defesa dos direitos fundamentais e, por isso mesmo, é difícil imaginar que tamanha proteção deu-se exclusivamente para limitar o poder do Estado frente ao indivíduo.

A tese da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é recente, motivo pelo qual somente agora os doutrinadores começam a se debruçar sobre o assunto.

Algumas linhas acima foram expostas as principais teorias acerca da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Para Daniel Sarmento fica claro que a teoria adotada no Brasil é a eficácia direta e imediata, não dependendo da atuação do legislador ordinário. Diz o autor:³⁴

Não hesitamos em afirmar que a eficácia dos direitos individuais na esfera privada é direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Esta, para nós, não é só uma questão de direito, mas de ética e justiça. Ademais, as objeções lançadas contra esta concepção nos parecem todas improcedentes.

Para o autor nenhum dos argumentos contra a eficácia direta e imediata encontra suporte na ordem constitucional brasileira, sendo que para que haja autonomia privada efetiva é necessário que existam condições para que ela possa ser exercida.

Essas condições exigem que os direitos fundamentais sejam aplicados nas relações privadas, uma vez que a autonomia privada não será completa enquanto os particulares estiverem sujeitos a constrangimentos praticados por outros particulares que simplesmente não respeitam os direitos alheios.

No âmbito da jurisprudência brasileira vale colacionar dois julgados do Supremo Tribunal Federal que aplicam os direitos fundamentais nas relações privadas, isso é necessário para que se possa ter uma visão prática do tema.

No Recurso Extraordinário 201.819 do Estado do Rio de Janeiro, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, foi defendido que a exclusão de sócio deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Na ementa consta

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO
BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO
SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
EFICÁCIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO
DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos
fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão
e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e
jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados
pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos,

³⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. p.239

estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-

constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE

QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO

DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À

AMPLA DEFESA E AO

CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Essa decisão, que ordenou a aplicabilidade dos direitos fundamentais em uma relação privada, foi importante, sobretudo, pelo fato de ter sido a primeira a trazer, abertamente, a discussão sobre o tema no Supremo Tribunal Federal.

Outra decisão que tratou do tema veio do julgamento do Recurso Extraordinário 161243-6 do Distrito Federal em que foi decidido que um trabalhador brasileiro, funcionário

de empresa de aviação francesa, tem os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos funcionários franceses. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA
IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO
EMPREGADO

DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTO DO
PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR
ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. CF,

1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, *caput*.

I – Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: (CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, *caput*).

II – A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg) – PR, Célio Borja, RTJ 119/465.

Em nome do princípio da igualdade foi decidido que o trabalhador brasileiro teria as mesmas vantagens trabalhistas que o trabalhador francês, ou seja, o direito fundamental do empregado prevaleceu sobre as normas contratuais e a empresa teve que igualá-lo com o trabalhador francês.

O tema tanto era polêmico que o recurso interposto pelo trabalhador foi improcedente no Tribunal Regional do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, sendo que coube ao Supremo Tribunal Federal inovar e aceitar a argumentação de que a empresa estaria obrigada a observar o princípio da igualdade entre os seus funcionários.

Analisando-se esses acórdãos percebe-se que o Supremo Tribunal Federal vem aceitando a aplicação direta dos direitos fundamentais na solução de conflitos entre pessoas privadas, independentemente da mediação do legislador ordinário.³⁵

Do exposto, abstrai-se que durante muito tempo os direitos fundamentais tiveram como função básica limitar o poder estatal perante o cidadão, todavia é crescente o debate doutrinário e jurisprudencial que defende a eficácia horizontal desses direitos, ou seja, já não é apenas o Estado que deve observar os preceitos dos direitos fundamentais a serem cumpridos.

O fato da Constituição Federal de 1988 não se posicionar expressamente sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais dificulta bastante o entendimento sobre o assunto. Por isso, surgiu um grande número de teorias no direito constitucional, tanto nacional quanto estrangeiro, que tratam da horizontalidade dos direitos fundamentais.

Segundo a doutrina brasileira a teoria que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro é a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais. Isso porque a CF/1988 trouxe uma nova visão do direito privado, sendo que o neoconstitucionalismo

³⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed. p. 253.

contribuiu bastante para a nova hermenêutica constitucional, desaguando assim, na chamada constitucionalização do direito privado.

Por fim, depreende-se que a aplicação direta dos direitos fundamentais é necessária para reafirmar os valores contidos na Constituição Federal de 1988, no sentido de proteger o indivíduo não somente do poder público, como também de seus pares.

Considerações Finais

Do exposto, conclui-se que outrora os direitos fundamentais tinham como função básica limitar o poder estatal perante o cidadão, todavia atualmente é crescente o debate doutrinário que defende a eficácia horizontal desses direitos, ou seja, já não é apenas o Estado que deve observar os preceitos dos direitos fundamentais a serem cumpridos.

O fato da Constituição Federal de 1988 não se posicionar expressamente sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais dificulta bastante o entendimento sobre o assunto. Por isso, surgiu um grande número de teorias no direito constitucional, tanto nacional quanto estrangeiro, que tratam da horizontalidade dos direitos fundamentais.

Segundo a doutrina brasileira a teoria que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro é a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais. Isso porque, a CF/1988 ao trazer uma nova visão do direito privado, possibilitou que o neoconstitucionalismo contribuísse bastante para a nova hermenêutica constitucional, desaguando assim, na chamada constitucionalização do direito privado.

Por fim, depreende-se que a aplicação direta dos direitos fundamentais é necessária para reafirmar os valores contidos na Constituição Federal de 1988, no sentido de proteger o indivíduo não somente do poder público, como também de seus pares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andrade, José Carlos Vieira de. **Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares.** In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Coord.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/NEO.pdf>. Material da 8ª aula da Disciplina Novos Aspectos da Teoria do Direito, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG. p. 9.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. 12ª ed.

BRAGA, Paula Sarno. ***Direitos fundamentais como limites à autonomia privada***. Obra: Aplicação do Devido Processo Legal às Relações Particulares. Salvador: 2007, 232 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Material da 4ª aula da Disciplina Processo e Constituição: Novos Rumos, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISUL/REDE LFG.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito...**Op. cit. P. 520.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito...**Op. cit. P.522

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Liberdade de expressão. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. (Coord.). **Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 88-89.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**/ Alexandre de Moraes. -29. Ed.- São Paulo: Atlas,2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. Revista do Estado. Direito e Sociedade. Vol. I. 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – Rio. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca44.pdf>. Material da 1ª aula da Disciplina Novos Rumos do Direito Privado Contemporâneo, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISU/REDE LFG.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

_____. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Ano 7, N°. 29.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. 6ª ed.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2 ed.

_____. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.) **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001. 20ª ed.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STOCKINGER, Francisco Tiago. **Seleções em prisma para o STJ. Prismas do Direito civil-constitucional – PUCRS/CNPq**. Vol. 1. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/3177/1/Direitos_Fundamentais_Codifica%C3%A7%C3%A3o.pdf. Material da 1ª aula da Disciplina Novos Rumos do Direito Privado Contemporâneo, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social do Direito: processo, constituição e novos direitos – UNISU/REDE LFG.